CIRCULAR N.º 2/2025, DE 18 DE MARÇO

ALTERAÇÕES AO FICHEIRO E ÀS INSTRUÇÕES DE REPORTE

"INCIDENTES CIBERNÉTICOS"

I. Introdução

1. Nos termos da alínea *i)* do artigo 26.º da Norma Regulamentar n.º 4/2023-R, de 11 de julho, e da alínea *i)* do n.º 1 do artigo 4.º da Norma Regulamentar n.º 5/2023-R, de 11 de julho, respetivamente, as empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal e as sociedades gestoras de fundos de pensões enviam à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) um reporte de incidentes cibernéticos, no prazo de 20 dias após o final de cada mês, com referência ao mês anterior.

2. Com o avanço tecnológico e a evolução constante das ameaças cibernéticas, torna-se imperativo que a ASF possua dados mais detalhados e específicos que permitam uma identificação precisa e eficaz das vulnerabilidades às quais os setores segurador e de fundos de pensões estão expostos.

3. Assim, a presente Circular dirige-se às empresas de seguros e de resseguros e às sociedades gestoras de fundos de pensões sujeitas à obrigação de reporte de incidentes cibernéticos, conforme referido no n.º 1 da presente Circular.

4. Pela presente Circular, a ASF divulga as alterações ao ficheiro e às instruções de reporte "Incidentes cibernéticos", aprovadas pelo Conselho de Administração em 18 de março de 2025, que se encontram detalhadas na secção III *infra*.

5. As presentes alterações têm como objetivo aperfeiçoar a qualidade e granularidade da informação prestada, através do desenvolvimento do ficheiro e das instruções de reporte "Incidentes cibernéticos", de modo a promover a identificação adequada das ameaças à resiliência operacional digital e a assegurar a consistência e a coerência das práticas adotadas pelas entidades supervisionadas no cumprimento desta obrigação de prestação de informação.

6. Estas alterações revelam-se fundamentais para garantir que as informações recolhidas são interpretadas de forma adequada pela ASF, maximizando, assim, a eficácia do reporte de

incidentes cibernéticos como uma ferramenta essencial para a monitorização e mitigação de riscos cibernéticos.

II. Enquadramento regulatório

7. A divulgação das presentes alterações ao ficheiro e às instruções de reporte "Incidentes cibernéticos" é efetuada em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 28.º da Norma Regulamentar n.º 4/2023-R, de 11 de julho, e no n.º 6 do artigo 15.º da Norma Regulamentar n.º 5/2023-R, de 11 de julho.

III. Detalhe das alterações

8. As principais alterações ao ficheiro de reporte "Incidentes cibernéticos" respeitam à:

   a) Introdução de campos referentes ao "Incidente já reportado como severo", ao "Código interno do incidente" e ao "Sistema Alvo" para recolha de detalhe adicional relativamente à "Caracterização dos incidentes";

   b) Introdução de campos referentes ao "Grau de impacto operacional" e ao "Tempo de Inatividade do Sistema", para recolha de detalhe adicional relativamente ao "Impacto operacional dos incidentes";

   c) Introdução de campos referentes ao "Tempo de deteção do incidente", "Tempo de mitigação do incidente" e "Tempo de resolução do incidente" para recolha de detalhe adicional relativamente às "Medidas tomadas";

   d) Eliminação dos campos relativos ao "Impacto sistémico", dada a introdução do campo referente ao "Grau de impacto operacional";

   e) Introdução de campos referentes às "Despesas de gestão corrente" e "Despesas extraordinárias" para recolha de detalhe adicional relativamente ao "Impacto económico";

   f) Introdução de uma folha para recolha de detalhe adicional sobre incidentes cujo estado indicado no reporte mensal anterior tenha sido "em processo de resolução".

9. Por sua vez, as principais alterações às instruções de reporte "Incidentes cibernéticos" respeitam à:

a) Densificação das instruções de reporte, designadamente em função das alterações mencionadas no número anterior da presente Circular;

b) Clarificação das instruções de reporte, designadamente através de ajustamentos às referências ao âmbito do reporte e à definição de incidentes cibernéticos, da atualização da taxonomia a utilizar na classificação de incidentes e da introdução de exemplos explicativos.

IV. Reporte

10. As alterações acima referidas aplicam-se ao reporte de incidentes cibernéticos devido a partir de 20 de abril de 2025, com referência ao mês anterior, conforme previsto na alínea *i)* do artigo 26.º da Norma Regulamentar n.º 4/2023-R, de 11 de julho, e na alínea *i)* do n.º 1 do artigo 4.º da Norma Regulamentar n.º 5/2023-R, de 11 de julho.

11. As novas versões do ficheiro e das instruções de reporte "Incidentes cibernéticos" podem ser consultadas no local dedicado ao reporte no sítio da ASF na Internet, disponível em www.asf.com.pt[1].

12. Quaisquer dúvidas ou pedidos de esclarecimento podem ser encaminhados para o Departamento de Supervisão Prudencial de Empresas de Seguros da ASF, através do endereço eletrónico supervisão@asf.com.pt.

Em 18 de março de 2025.— O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: *Margarida Corrêa de Aguiar*, presidente — *Manuel Caldeira Cabral*, vogal.

[1] Em particular, disponível em https://www.asf.com.pt/supervis%C3%A3o/reporte/empresas-de-seguros/ficheiros-de-reporte e https://www.asf.com.pt/supervis%C3%A3o/reporte/fundos-de-pens%C3%B5es/ficheiros-de-reporte.